



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683344 - DF
(2020/0068357-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
EMBARGADO : JUSTINE CARDOSI
EMBARGADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : WENDERSON FONSECA DA SILVA
INTERES. : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.344 - DF (2020/0068357-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **DALBERTOM CASELATO JUNIOR**
EMBARGADO : **JUSTINE CARDOSI**
EMBARGADO : **MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166**
 : **BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A**
INTERES. : **WENDERSON FONSECA DA SILVA**
INTERES. : **NEILTON ALVES MARTINS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362**
 : **JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503**
 : **RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621**
 : **ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A**
INTERES. : **ADAILTON ROMULO DA SILVA**
ADVOGADOS : **HAIRTON ROSA SILVA - DF021313**
 : **NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) -**
 : **DF054893**
INTERES. : **ILZA ALVES DE SOUZA**
INTERES. : **EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362**
 : **JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503**
 : **ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065**
 : **RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621**

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de embargos de declaração opostos por DALBERTOM CASELATO JUNIOR e OUTROS contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENTRE POLICIAIS CIVIS. DIVULGAÇÃO DE COMENTÁRIOS E IMAGENS EM REDES SOCIAIS. EXCESSO NO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À IMAGEM E À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUTORES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (EDcl no REsp 56.201/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9.set.1996).

Superior Tribunal de Justiça

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. No caso, a Corte local decidiu a controvérsia à luz do art. 5º da Constituição Federal, concluindo pela ofensa à imagem e à honra dos agravados, por atos dos agravantes (também agentes de polícia), os quais, inconformados com abordagem policial realizada pelos primeiros, excederam os limites da liberdade de manifestação, ao divulgarem (em redes sociais da internet) fotos e comentários ofensivos que afetaram a idoneidade, a credibilidade, o bom nome e a reputação profissional dos autores. A despeito disso, não foi interposto recurso extraordinário, a fim de impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/STJ. 4. Agravo interno não provido (fls. 753/754).

Os embargantes apontam omissão acerca de silêncio do acórdão recorrido sobre a autoria da publicação feita no Facebook, bem como da inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, nos seguintes termos:

Aponta-se omissão no acórdão ora embargado ao fundamento de que não houve manifestação quanto a dois pontos cruciais:

a) O **acórdão recorrido** mesmo provocado em sede de embargos de declaração, **quedou silente** sobre um ponto relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, **o ora embargado está sendo penalizado por uma publicação feita no Facebook, da qual não foi autor**, e sim as outras partes no processo. **Embora tal questão tenha sido levantada no agravo interno**, não houve manifestação desta Egrégia Turma quanto a tal ponto.

(...)

b) O acórdão recorrido adotou elemento constitucional apenas para justificar a condenação de danos e não como fundamento autônomo do julgado, dispensando, portanto, a necessidade de interposição do recurso extraordinário o que traz a **inaplicabilidade da Súmula 126/STJ**. Tal questão também restou aventada no agravo interno (e-STJ fls. 738/741), e também não houve manifestação no acórdão embargado" (fls. 769/770).

Requerem o recebimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, para que, supridas as omissões, seja provido o recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos ou determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento dos embargos de declaração lá opostos.

Sem impugnação da parte agravada (fls. 776/777).

É o relatório.

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.344 - DF (2020/0068357-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
EMBARGADO : JUSTINE CARDOSI
EMBARGADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : WENDERSON FONSECA DA SILVA
INTERES. : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) -
DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.344 - DF (2020/0068357-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR
EMBARGADO : JUSTINE CARDOSI
EMBARGADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : WENDERSON FONSECA DA SILVA
INTERES. : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). São inadmissíveis, portanto, para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas *no decisum* embargado, a fim de promover novo julgamento da lide, como pretende a parte ora embargante.

Na espécie, o recurso especial alegou violação do art. 1.022 do CPC, aduzindo que "*sem fundamentação hábil, padece a decisão de vício inescusável, insistindo em manter ausente do decisum ponto sobre o qual deveria o Tribunal ter se manifestado, qual seja, a infringência ao artigo 7º da Lei 12.965/2014 e artigos 186 e 927 do Código Civil*" (fl. 587).

A respeito, verifica-se na decisão de fls. 715/721:

A parte recorrente apontou ofensa aos arts. art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sustentando omissão quanto à infringência dos arts. 7º da Lei 12.965/2014 e 186 e 927 do CC.

Acrescentou que houve quebra de sigilo eletrônico, porque os

Superior Tribunal de Justiça

recorridos não eram integrantes dos grupos (de Whatsapp e Facebook) de onde foram indevidamente retiradas as conversas e os comentários questionados. (...)

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem, a despeito de não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrentes, adotou fundamentação suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos, sendo indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte (AgRg no REsp 1.170.313/RS; REsp 494.372/MG; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS; AgInt no AREsp 790.307/RS; AgInt no AREsp 1.073.427/RS).

Conforme enfatizado pelo em. Min. Ari Pargendler, "a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais" (EDcl no REsp 15.450/SP, Segunda Turma, DJ de 6.5.1996, p. 14399); "não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (EDcl no REsp 56.201/BA, Segunda Turma, DJ de 9.9.1996).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019).

O entendimento foi reiterado no acórdão de fls. 755/762, que, além disso, registrou:

A parte agravante sustenta que a Corte local deixou de se manifestar sobre questão relevante à solução da controvérsia. Segue argumentando que a violação constitucional é meramente reflexa, devendo ser afastada a incidência da Súmula 126/STJ.

(...)

Quanto ao mérito, em que pese a argumentação da parte agravante, verifica-se no acórdão recorrido, sintetizado na ementa a seguir reproduzida, que a eg. Corte local decidiu a controvérsia à luz do art. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, concluindo pela ofensa aos direitos da personalidade dos autores, sob o entendimento de que os agravantes ultrapassaram os limites da liberdade de manifestação.

A teor do julgado, os agravantes, inconformados com a abordagem policial realizada pelos agravados, atingiram a honra destes ao divulgar (em

redes sociais da internet) a imagem do primeiro autor, sendo possível a identificação da segunda, expondo-os e direcionando-lhes adjetivos e termos ofensivos, apregoando, inclusive, que fossem execrados a despeito de terem simplesmente cumprido o dever legal, imprecando-lhes, ainda, ofensas depreciativas que afetaram sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional.

Confira-se:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENVOLVENDO POLICIAIS CIVIS. MENSAGENS POSTADAS EM REDES SOCIAIS. COMENTÁRIOS AGRESSIVOS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. ABUSO NO MANEJO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E À CRÍTICA. QUALIFICAÇÃO. CRÍTICAS VOLTADAS À ABORDAGEM EMPREENDIDA POR AGENTES DE POLÍCIA CIVIL EM SERVIÇO A COLEGA POLICIAL. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AGENTE NAS REDES SOCIAIS.

CARÁTER DIFAMATÓRIO. ADJETIVOS E EXPRESSÕES CHULAS ENDEREÇADAS AOS AGENTES QUE CUMPRIRAM ORDEM E DEVER LEGAL. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DOS AGENTES. INSERÇÃO EM CONTEXTO DESAIROSO E OFENSIVO. ATAQUES PESSOAIS. EVIDENCIAÇÃO. ATO ILÍCITO. AFERIÇÃO. PROTEÇÃO À IMAGEM (CF, ART. 5º, X). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. FATO GERADOR. QUALIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DIREITO DE RESPOSTA NA FORMA DE RETRATAÇÃO. COMPREENSÃO PELA REPARAÇÃO DEVIDA (CF, ART. 5º, V; CC, ARTS. 186, I, 188 e 944). SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO.

1. A liberdade de manifestação e opinião, que compreende a crítica, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e nos direitos da personalidade genericamente tutelados, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade e ofensas ao enfocado ou que seja manejado sob forma de imprecizações, injúrias e xingamentos, sob pena de os excessos, traduzindo ofensa à honra do alcançado pelas imprecizações, se transmudarem em ato ilícito e fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V e X).

2. Conquanto a liberdade de expressão e opinião encartem a formulação de críticas, não acobertam a formulações de ofensas pessoais à guisa de manifestações legítimas, que, a seu turno, encerrando abuso de direito de manifestação, transmudam-se em ato ilícito, ensejando a responsabilização do agente na conformidade da sua postura e das ofensas que engendrara com sua conduta, pois destoante do sistema jurídico que ofensas pessoais passíveis de atentarem contra a incolumidade pessoal do afetado, maculando os direitos da sua personalidade, notadamente a honorabilidade,

dignidade e bom nome, sejam legitimadas sob a moldura do exercício regular do direito constitucionalmente resguardado (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, e 927).

3. Conquanto legítima a manifestação de críticas, opiniões e pensamentos com base em fatos respaldados na realidade, as redes sociais disponibilizadas no ambiente da internet não podem ser transmutadas em território livre e à margem das regulações legais para o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou decoro de quem quer que seja, estando sujeitas aos marcos legais que resguardam os direitos da personalidade, descerrando as ofensas nelas postadas abuso de direito no manejo da liberdade de expressão e manifestação, qualificando-se como ato ilícito, porquanto a Constituição Federal resguarda a todo indivíduo o direito à proteção da sua imagem, honra, intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X).

4. O agente público da polícia civil que, à guisa de manifestar sua opinião e críticas à abordagem realizada por colegas da corporação a outra policial, divulga as imagens dos agentes que executaram a operação no cumprimento de dever e obrigação e alinha arrazoado que excede simples juízo crítico, inserindo-os em contexto desairoso, expondo-os e direcionando-lhes adjetivos e termos ofensivos, apregoando, inclusive, que fossem execrados a despeito de terem simplesmente cumprido o dever legal, imprecando-lhes, ainda, **ofensas depreciativas que afetaram sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional, incorre em ato ilícito, devendo ser responsabilizado em face da sua conduta, mormente em se tratando de veiculações de imagens no ambiente de redes sociais, que alcançam proporções incontroláveis.**

5. Conquanto resguardado pelo direito à liberdade de opinião, expressão e manifestação, o agente de polícia civil que, diante de operação realizada por colegas de corporação no cumprimento do dever legal que alcançara outro policial, à guisa de manifestar seu repúdio, conquanto diante de ato em princípio legal e legítimo, destina aos protagonistas ofensas pessoais, endereçando-lhes xingamentos e expressões injuriosas no ambiente de rede social, **incursiona pela prática de abuso de direito, protagonizando ato ilícito, devendo ser responsabilizado pessoalmente pelos efeitos lesivos que irradiara aos afetados pelas imprecacões, pois vulnerara dos direitos da personalidade dos atingidos (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, 944 e 927).**

6. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para com as circunstâncias do caso, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao lesado.

7. A par da compensação pecuniária devida ao afetado por ofensas difundidas em redes sociais inseridas no ambiente da internet, é-lhe assegurado direito de resposta pelas ofensas que lhe foram indevida e ilicitamente direcionadas, que, a seu turno, pode ser materializado sob a forma de veiculação de retratação, via de cominação imposta ao ofensor com esse desiderato nos mesmos ambientes, como forma de ser assegurado ao afetado a mais reparação defronte os efeitos lesivos que experimentara em face do ilícito que o atingira (CF, art. 5º, X; CC, art. 944).

8. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o provimento do recurso determina a inversão dos ônus da sucumbência originalmente estabelecidos e a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

9. Apelação dos autores conhecida e provida. Honorários recursais redistribuídos e majorados. Sentença reformada. Unânime (fls. 456/458).

A despeito da fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. É incabível o recurso especial se o acórdão recorrido fundamenta-se em disposições da Constituição Federal suficientes para mantê-lo e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 7029/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe, 24.10.2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento no

artigo 5º, VI, da Constituição Federal, concluindo que deve prevalecer o princípio constitucional da liberdade de culto e de religião frente aos direitos ao autor.

2. A parte agravante, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

*3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 769.846/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe, 5.10.2016)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SÚMULA 126/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 469.771/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 11.12.2015) – fls. 762.**

Como se vê, a matéria relativa à omissão do acórdão recorrido sobre a autoria da publicação feita no *Facebook* foi alegada somente no agravo interno, tratando-se de indevida inovação recursal. A aplicação da Súmula 126/STJ está suficientemente fundamentada do acórdão embargado.

Nessa linha, não há o vício apontado no aresto.

As razões de embargos revelam, na verdade, apenas inconformismo com o julgamento da causa.

O simples descontentamento com o *decisum*, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Impossível analisar tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1173801/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13.2.2019)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.**

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe 2.2.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.**

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 18.3.2015)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.683.344 / DF

Número Registro: 2020/0068357-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07030896520178070020 7030896520178070020

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR

AGRAVANTE : WENDERSON FONSECA DA SILVA

AGRAVANTE : NEILTON ALVES MARTINS

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A

AGRAVADO : JUSTINE CARDOSI

AGRAVADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166

BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A

INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA

ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313

NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893

INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA

INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DALBERTOM CASELATO JUNIOR

EMBARGADO : JUSTINE CARDOSI
EMBARGADO : MARCUS FLAVIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131A
INTERES. : WENDERSON FONSECA DA SILVA
INTERES. : NEILTON ALVES MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF040996A
INTERES. : ADAILTON ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : HAIRTON ROSA SILVA - DF021313
NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - (ASSISTENTE DA CEF) - DF054893
INTERES. : ILZA ALVES DE SOUZA
INTERES. : EDEVALDO DA CRUZ NUNES SEGUNDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de dezembro de 2021